



**Juliana Araujo Terra**

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O TERMO  
"GRANDE QUANTIDADE" NOS CRIMES DE TRÁFICO  
DE DROGAS**

**Monografia apresentada  
à Sociedade Brasileira de  
Direito Público-SBDP,  
sob a orientação da  
professora Hilem de  
Oliveira**

**SÃO PAULO  
2019**

## **RESUMO E PALAVRAS-CHAVE**

**Resumo:** O tráfico de drogas, sozinho, é o tipo penal imputado a 28% de toda a população carcerária, sendo o crime de maior incidência. Por isso, a Lei 11.434/2006 (Lei de Drogas) encontra-se no centro da discussão sobre a crise carcerária. A monografia procura enfrentar a interpretação dos dispositivos e as inconsistências da Lei de Drogas, no âmbito do STF, principalmente no que tange a utilização do termo “grande quantidade” pelos ministros. Foram analisados cinco acórdãos e mais de 100 decisões monocráticas com a finalidade de identificar a postura dos ministros em relação às demandas sobre o crime de tráfico de drogas, levadas ao Tribunal. Através do universo de pesquisa delimitado, constatei que o STF é mais um ator que contribui para a insegurança jurídica e imprevisibilidade da aplicação da Lei de Drogas, adotando uma postura completamente desuniforme no que tange aos desdobramentos pautados nas quantidades de drogas apreendidas, nos casos concretos.

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal; tráfico de drogas; tráfico privilegiado; Lei 11.343/06; grande quantidade; direito penal.

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, Francisco e Mara, pelo carinho incondicional e todo apoio às minhas escolhas. Obrigada por sempre estarem presentes e por todos os ensinamentos valiosos.

Agradeço à professora Juliana Palma, principalmente por me apresentar a SBDP e a Escola de Formação. Também por todos os ensinamentos em aula e por ser uma protagonista do Direito Público, que inspira alunos e alunas.

Agradeço aos membros da coordenação da SBDP, responsáveis por um curso enriquecedor e essencial à minha formação, não só acadêmica, mas também pessoal. Ana, Mari e Yasser, muito obrigada pela paciência e dedicação imensurável. Agradeço também a todos os colaboradores e colaboradoras que compartilharam seus conhecimentos e experiências durante as aulas.

Agradeço também à turma de 2019, com a qual tive o privilégio de compartilhar aprendizados e momentos inesquecíveis. Obrigada por serem minha melhor companhia durante a Escola de Formação.

Agradeço à Hilem de Oliveira, minha orientadora deste trabalho, qual sempre fez-se presente tanto para guiar minha pesquisa quanto para acalmar meus medos e inseguranças. Obrigada por todos os conselhos acadêmicos e de vida, por compartilhar pedacinhos da sua jornada como advogada, acadêmica e atleta. Foi um privilégio conhecer uma mulher tão inspiradora.

Agradeço à Ana Luiza Barbosa, por toda a paciência e pelos conselhos indispensáveis durante o processo de pesquisa.

Agradeço à Isabella, minha querida amiga responsável por compartilhar tantos relatos sobre a SBDP e a Escola de Formação, o que com certeza fez muita diferença durante todo o processo. Aos meus amigos Bruna, Giulia e Felipe B., por sempre estarem comigo. Às minhas amigas Ana, Celina, Maria Cristina e Vitória, responsáveis por fazerem do pouco tempo livre, momentos especiais. Ao Felipe E., por ser a pessoa mais especial que eu conheço.

## **Lista de Abreviaturas**

ARE – Agravo Regimental

HC – Habeas Corpus

LD – Lei de Drogas (Lei 11.343/06)

RCL – Reclamação

RE – Recurso Especial

RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus

STF – Supremo Tribunal Federal

*"Os inocentes do Leblon  
não viram o navio entrar.  
Trouxe bailarinas?  
trouxe imigrantes?  
trouxe um grama de rádio?  
Os inocentes, definitivamente inocentes, tudo  
ignoram,  
mas a areia é quente, e há um óleo suave  
que eles passam nas costas, e esquecem."*

- Carlos Drummond de Andrade

## Sumário

<b>1</b>	<b><u>INTRODUÇÃO</u></b>	<b>7</b>
1.1	ESCOLHA DO TEMA E OBJETIVOS DE PESQUISA	12
1.2	POR QUE OLHAR PARA O STF?	14
<b>2</b>	<b><u>METODOLOGIA</u></b>	<b>16</b>
2.1	PERGUNTA DE PESQUISA	16
2.2	PROCEDIMENTO PARA A COLETA DE DECISÕES	18
2.3	O RECORTE ANALÍTICO	19
2.3.1	ACÓRDÃOS	19
2.3.2	DECISÕES MONOCRÁTICAS	19
2.4	HIPÓTESES	20
2.5	ANÁLISE DAS DECISÕES	21
<b>3</b>	<b><u>ANÁLISE DAS DECISÕES</u></b>	<b>22</b>
3.1	ACÓRDÃOS	22
3.1.1	GRUPO 1: A LD FRENTE AO COLEGIADO	22
3.1.2	GRUPO 2: STF E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA LD	31
3.2	DECISÕES MONOCRÁTICAS	33
3.2.1	AS DECISÕES EM NÚMEROS	33
<b>4</b>	<b><u>O QUE SIGNIFICAM AS DECISÕES?</u></b>	<b>39</b>
<b>5</b>	<b><u>DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO: UMA POSSIBILIDADE?</u></b>	<b>44</b>
<b>6</b>	<b><u>CONCLUSÃO</u></b>	<b>46</b>
6.1	CONFIRMAÇÃO DAS HIPÓTESES?	46
6.2	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
<b>7</b>	<b><u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</u></b>	<b>50</b>
<b>8</b>	<b><u>ANEXOS</u></b>	<b>51</b>
8.1	TABELAMENTO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS	51

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como objetivo analisar decisões do Supremo Tribunal Federal ("STF") que tratam dos crimes previstos na Lei 11.343 de 2006, também conhecida como "Lei de Drogas" ("LD")<sup>1</sup>.

Procurou-se investigar as demandas levadas ao Tribunal e seus resultados, assim como a postura dos ministros ao julgarem caso a caso, monocraticamente e também quando se encontram em colegiado.

A Lei 11.343/06 inaugura o "Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre as Drogas" (Sisnad):

"Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:  
I - a **prevenção** do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;  
II - a **repressão** da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas." (grifei)

O Sisnad, por sua vez, possui como missão central a redução da (i) demanda e (ii) oferta de drogas em todo o território nacional. No que tange à (i) demanda, essa Política Pública é responsável por promover a prevenção do uso de drogas, promoção à saúde, cuidado, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social dos indivíduos que se encontram como dependentes e demandantes de substâncias ilícitas, resumidos à figura do usuário.

Do outro lado, para redução da (ii) oferta de substâncias ilícitas, as medidas a serem tomadas consistem em ações de segurança pública, defesa, inteligência, regulação de substâncias precursoras, de substâncias controladas e de drogas lícitas, repressão da produção não autorizada, de combate ao tráfico de drogas, à lavagem de dinheiro e crimes conexos.<sup>2</sup>

Nesse sentido, segundo as próprias diretrizes do Sisnad, o eixo de redução de oferta envolve, prioritariamente, ações de: repressão ao uso de

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei 11.346 de 23 de agosto de 2006.

<sup>2</sup> GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conheça a Política Nacional de Drogas. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/reducao-da-oferta-de-drogas> > Acesso em: 25/11/2019.

drogas ilícitas, combate ao narcotráfico, à corrupção, à lavagem de dinheiro, ao crime organizado e crimes conexos e gestão de ativos criminais vinculados ao narcotráfico.

Por isso, as medidas de repressão serão aplicadas através da identificação do agente e aplicação das soluções colocadas pela LD, quais sejam, penas restritivas de direitos, aos usuários (demandantes) e penas restritivas de liberdade, aos traficantes (responsáveis pela oferta).

Conforme a própria descrição da Política, a repressão também se estende a crimes “relacionados ao tráfico e uso de drogas ilícitas”, deflagrando mais uma vez a centralidade e a conexão entre o tipo penal do tráfico de drogas e várias outras condutas, também tipificadas, comprovando o grande impacto da LD no atual cenário crítico dos cárceres brasileiros. A motivação para esta repressão relacionada confere-se a:

“Entende-se, pois, que a redução dos crimes relacionados ao tráfico e uso de drogas ilícitas proporcionará melhoria substancial nas condições de segurança e bem-estar de comunidades, de famílias e dos cidadãos, de um modo geral.”<sup>3</sup>

Nesse sentido, recorrendo-se ao texto da Lei 11.343/06, que coloca em termos práticos os anseios da Política Pública, observa-se que a escolha do legislador em utilizar de palavras que sugerem medidas de precaução e punição em relação às atividades relacionadas às drogas, sugere que tal temática é encarada como um problema público a ser combatido. No mais, como já salientado, esta medida institui dois perfis de público alvo, que serão tratados de maneira diversa pela legislação: usuários e traficantes.

A partir da leitura da lei, infere-se que aos usuários, reside o estabelecido no inciso I transcrito acima e ao traficante, os desdobramentos do inciso II. No entanto, isso não quer dizer que os usuários não sejam repreendidos, pelo contrário, conforme o art. 28:

“ Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**,

---

<sup>3</sup> GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conheça a Política Nacional de Drogas. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/reducao-da-oferta-de-drogas>> Acesso em: 25/11/2019.

drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

**I - advertência sobre os efeitos das drogas;**

**II - prestação de serviços à comunidade;**

**III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.**

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de *substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.*"  
(grifei)

As *penas* determinadas pelo legislador a serem aplicadas aos usuários, consistem em medidas educativas (incisos I e III) e restritivas de direitos (inciso I), diferentemente do que é aplicado aos denominados traficantes. O tratamento escolhido a estes são penas privativas de liberdade, detalhadas nos arts. 33 a 47 da LD.

O termo traficante é utilizado para determinar as pessoas que possuem suas ações enquadradas entre os vinte e sete verbos elencados no art. 33 *caput*<sup>4</sup> e incisos. Todas as penas possuem caráter de privação de liberdade.

Não é por acaso que o crime de tráfico de drogas divide juntamente com o roubo, a posição de crimes que mais encarceram, levando em consideração todos os tipos tentados ou consumados, isso sem mencionar os possíveis crimes relacionados a este tipo penal, descritos acima como um alvo adjacente do combate à demanda e oferta das drogas no meio social. A utilização de uma gama extensa de verbos demonstra a preocupação do legislador em tipificar o máximo de ações possíveis que possam ser relacionadas ao uso ou distribuição de substâncias ilícitas.

Em termos numéricos, 28% de todos os presos encontram-se encarcerados pelo crime de tráfico de drogas<sup>5</sup>. De toda a população

---

<sup>4</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

<sup>5</sup> Todas as informações numéricas sobre o sistema carcerário foram retiradas do último relatório publicado pelo InfoPen, em 2016: BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2016. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/noticias->

carcerária masculina, aos 26% dos detentos foram imputados o crime de tráfico de drogas.<sup>6</sup> No que tange às mulheres, o tráfico de drogas aparece como o tipo penal mais recorrente, ocupando a porcentagem de 62% de todos os tipos penais tentados ou consumados.

Para a identificação de que parte da população mencionamos quando tocamos no assunto do cárcere, recorreremos novamente aos dados de 2016<sup>7</sup>: 64% da população encarcerada é negra e 34% branca. A população brasileira total, no mesmo período era composta por 46% branca e 53% negra, o restante se autodeclarou como indígena, amarelo e de outras etnias. No que tange à escolaridade, 51% da população carcerária possui ensino fundamental incompleto, 14% completo, enquanto 15% possui ensino médio incompleto e apenas 1% possui ensino superior incompleto. Sobre a renda mensal, 33% dos encarcerados não possuíam renda até o momento de sua prisão. Tendo em vista o valor de R\$888,00 como salário mínimo de 2016<sup>8</sup>, ano da coleta de dados, 41% recebia menos de três quartos dessa quantia, 22% recebia entre três quartos e um salário mínimo, 4% entre um e dois salários mínimos. O gráfico disponibilizado pelo InfoPen aponta como 0% o total de pessoas com remuneração acima de dois salários mínimos.

Com base nesses dados<sup>9</sup>, o perfil do encarcerado brasileiro é em sua maioria negro, de baixa escolaridade e com renda abaixo de dois salários mínimos. Sendo o tráfico de drogas o tipo penal que mais encarcera e a LD a norma residente deste crime. Assim, podemos seguir a linha de investigação de que muito dos efeitos do superencarceramento e da seletividade penal estão vinculados a criminalização desta conduta e a política criminal gerada em torno dela.

É importante ressaltar que este cenário diz respeito a 754,2 mil brasileiros inseridos no sistema prisional nacional. Este número corresponde

---

[1/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://1/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em: 28/06/2019

<sup>6</sup> Idem.

<sup>7</sup> Idem.

<sup>8</sup> BRASIL. Decreto nº 8.618 de 29 de dezembro de 2015.

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em: 28/06/2019.

a presos definitivos, provisórios e condenados a regime aberto e coloca o país, em números brutos, como a 3ª maior população carcerária do mundo.<sup>10</sup>

Conforme os dados apresentados acima, esse cenário dramático e seletivo, em grande parte, é construído através da política pública a qual a Lei 11.343/06 se refere, o que suscita questionamentos sobre os resultados e as propostas embasadas nas diretrizes escolhidas na “luta contra as drogas”.

Em vista do caráter repressivo presente nesta política pública, o Judiciário passa a ser um ator importante para a concretização de uma, senão a principal, das propostas a serem buscadas pela LD. Isto porque em um segundo momento, após a “identificação” daqueles que agem em contrário à lei, os Tribunais passam a ser o palco da interpretação da norma, da distinção entre traficantes e usuários e por fim, a porta de entrada do cárcere, através da determinação das penas a serem aplicadas.

É exatamente por causa desta atuação que o presente trabalho se justifica, ao examinar decisões sobre esta matéria, no âmbito do STF, para entender quais são os cenários fáticos que ilustram esta questão e quais os posicionamentos dos ministros frente a política contra as drogas.

Como será abordado posteriormente, de maneira mais profunda, o objetivo desta pesquisa é registrar e enfrentar as decisões de controle de constitucionalidade – através da leitura dos acórdãos julgados colegiadamente – e as posições individuais dos ministros, expressas através das decisões proferidas monocraticamente.

Nas decisões monocráticas, o ponto investigativo central consistiu em observar a quantidade de droga apreendida e a partir deste critério, quais são as respostas do Tribunal. Isto devido ao art. 42 da LD<sup>11</sup>, qual estabelece que o juiz ao determinar a pena do réu, deverá considerar a “quantidade e

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Bárbara; LEITE, Caroline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme; REIS, Thiago; VELASCO, Clara; Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 28/06/2019.

<sup>11</sup> Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

natureza da substância ou do produto” e atentar-se “a personalidade e a conduta social do agente”.

Em vista deste excerto da Lei, o critério quantitativo é colocado ao lado de outras atribuições subjetivas – que serão avaliadas impreterivelmente pelas conclusões do juiz competente – por isso, julgo ser importante observar os desdobramentos em vista da quantidade apreendida, principalmente por tratar-se de parâmetros numéricos, o que sugere a possibilidade de empregar uma neutralidade necessária para julgar cada caso. Acredito na relevância deste critério, também para a diferenciação entre traficante usual e traficante privilegiado<sup>12</sup>.

Ademais, será realizado diagnóstico em vista da utilização do termo “grande quantidade” pelos ministros, principalmente no que tange a sua aplicação reiterada e para quantias discrepantes.

Por fim, abordarei de maneira superficial resultados encontrados, a partir do universo de pesquisa, sobre a possibilidade da descriminalização do porte de drogas para o uso pessoal, através das colocações postas pelos próprios ministros sobre o assunto.

Importante mencionar que a diferenciação entre usuário e traficante não é mencionada diretamente no presente trabalho, no entanto, acredito que os resultados da pesquisa possam trazer também dados que contribuem para discussões sobre os critérios trazidos no *caput* do art. 28 da LD. Principalmente sobre o caráter subjetivo destes critérios que muitas vezes, possibilitam arbitrariedades por parte do judiciário, a destinar indivíduos com quantidades similares ou extremamente pequenas, tratamentos distintos pela lei penal.

## **1.1 Escolha do Tema e Objetivos de Pesquisa**

---

<sup>12</sup> A LD, em seu art. 33 §4º dispõe: “§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”. Esta exceção inaugura o termo “traficante privilegiado” que terá tratamento diferenciado do traficante usual no que tange ao cálculo da pena pelo juiz.

Eleger a LD como o objeto de estudo da monografia foi o resultado de diversas variáveis. As discussões realizadas durante a Escola de Formação, sobre o tema do sistema carcerário brasileiro, foi o fator definitivo para a esta abordagem. Primeiro, a relevância do contato com o direito Penal deve ser levada em consideração, principalmente no que tange à dramática situação do sistema carcerário atual do país.

Durante a graduação de Direito, em disciplina ministrada pelos professores Eloísa Machado e Davi Tangerino, enquanto alunos, fomos direcionados à elaboração de um mapa atual do sistema carcerário, especificamente tratando-se do crime de tráfico de drogas. O primeiro passo consistiu em coletar dados que pudessem mensurar a quantidade de presos provisórios e definitivos por este tipo penal e características subjetivas como idade, gênero e etnia. Em um segundo momento, o objetivo do grupo de trabalho foi analisar em Tribunais de primeira e segunda instância, como o crime de tráfico de drogas era julgado e sentenciado.

Os resultados foram surpreendentes. Sobre os dados dos atuais presos provisórios ou definitivos condenados por este tipo penal, especificamente sobre o ano de 2019, nossa busca fora totalmente frustrada. Ao consultar diversos endereços eletrônicos, realizar telefonemas à órgãos públicos e elaborar pedidos de coleta de dados pela Lei de Acesso à Informação aos órgãos competentes, a resposta reiterada consistiu em alegar que tais dados não estavam disponíveis simplesmente por não existirem. Sobre a análise de decisões em Tribunais de primeira e segunda instância, constatamos que não havia qualquer uniformidade nas condenações ou absolvições. Havia casos em que quantidades semelhantes de drogas apreendidas possuíam resultados discrepantes.

Durante a Escola de Formação, a aula sobre "Crise no Sistema Carcerário", ministrada pela professora Hilem de Oliveira, também orientadora do presente trabalho, confirmou a vontade de concentrar esforços no tema de direito penal, especificamente sobre as inconsistências na aplicação da lei e na política pública desenvolvida em torno do crime de tráfico de drogas.

Antes mesmo de todas essas experiências, pessoalmente, sempre carreguei um sentimento de inconformidade sobre o sistema carcerário brasileiro, sendo este um fator importante para o ingresso na graduação em Direito. Por isso, enfrentar este tema através desta pesquisa significa uma realização tanto acadêmica quanto pessoal, no sentido de construir subsídios para, possivelmente colaborar com o debate sobre a LD, através deste trabalho empírico.

Busquei investigar pontos importantes que colaboram para o atual cenário dramático do sistema penal brasileiro, que por sua vez, grita por medidas urgentes e maior atenção dos acadêmicos, da sociedade civil, das instituições, pelas autoridades e também de pessoas que possuem as mesmas preocupações para que a realidade fática seja reconstruída.

## **1.2 Por que olhar para o STF?**

Segundo a pesquisa realizada, pude perceber o protagonismo<sup>13</sup> do Judiciário no que diz respeito à crise carcerária, já que a seleção, interpretação e aplicação do Direito, através da condenação e a sentença da pena, são realizadas por juízes. Olhar para os Tribunais com a finalidade de compreender e diagnosticar este cenário é um esforço compatível aos anseios de monitorar a atuação dos magistrados, principalmente para demonstrar e buscar combater certa seletividade que possa existir na interpretação da lei.

A escolha de explorar casos que abordam a temática da Lei 11.343/06 no STF é importante pelo simples fato deste Tribunal receber uma grande demanda diária de controvérsias que envolvem os crimes colocados pela Lei. Por isso, o STF também pode ser considerado um ator relevante a ser analisado.

---

<sup>13</sup> Especificamente sobre a superlotação do cárcere, a imensa quantidade de presos provisórios e o crescimento exponencial da população carcerária brasileira, o judiciário encontra-se como o ator principal no que tange à construção desse cenário. A partir da tomada de decisões, pelos juízes, principalmente em não observar penas alternativas à privação de liberdade, decretações exageradas de prisões preventivas e processuais e o não comprometimento em demandar dos outros órgãos da Administração, adequabilidade do Sistema Prisional aos parâmetros nacionais e internacionais que visam a garantia de direitos fundamentais aos encarcerados, são os fatores que influenciam diretamente na dramática situação que o Direito Penal e o sistema carcerário como um todo, se encontram.

O segundo ponto importante diz respeito à própria natureza deste Tribunal. Em vista de sua característica de “guardião da Constituição”, presume-se que os ministros, ao analisarem casos que já tenham decisões proferidas por Tribunais inferiores, observem se o que fora decidido não só é condizente com a LD, mas também conforme os princípios constitucionais.

A partir das verificações de decisões inferiores e também o poder de revisar e mudar determinado entendimento já proferido (como por exemplo, reexame do cálculo da pena-base determinado pelo juiz de instância inferior)<sup>14</sup>, os ministros podem observar de que modo as decisões inferiores estão sendo proferidas, e assim, construir uma percepção real dos desdobramentos existentes na LD.

Em vista desta análise, os pontos observados por cada ministro, podem motivar futuros entendimentos a serem proferidos em julgamentos colegiados, principalmente sobre demandas específicas que questionam a constitucionalidade de certos aspectos positivados na LD. Como por exemplo, a equiparação do tráfico privilegiado como crime hediondo, discutido e decidido pelo Plenário através do HC 118.533/MS no ano de 2016, que será mencionado e abordado no decorrer do presente trabalho.

Neste sentido, o STF já proferiu decisões que alteram significativamente outros aspectos da LD e volta a representar protagonismo em vista do julgamento do Recurso Especial (“RE”) 635.639. O pedido do Recurso refere-se à declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da LD, em vista do argumento que considera a criminalização do porte de drogas, violação ao direito individual à intimidade e à vida privada, positivados no art. 5º, X, da Constituição. Atualmente, este Recurso encontra-se no aguardo para julgamento e o resultado pode resultar em importantes desdobramentos sobre a política criminal de drogas no país.

---

<sup>14</sup> Durante a análise de decisões proferidas monocraticamente, observei que o cálculo da pena-base é um dos pontos recorrentes de análises dos ministros, tópico que abordarei detalhadamente em momento oportuno.

## 2 METODOLOGIA

### 2.1 Pergunta de Pesquisa

Em um primeiro momento, ainda na formulação do projeto deste trabalho, a pergunta de pesquisa que guiaria todo o processo, possuía a seguinte estrutura: “Quais são os critérios utilizados pelo Supremo Tribunal Federal para definir o porte de drogas para consumo pessoal?”. A ideia inicial pretendida através desta pergunta, se propunha a explorar, no âmbito do STF, discussões acerca dos critérios de diferenciação entre “traficante usual” ou “traficante privilegiado” e “usuários de droga”, que estão positivados nos arts. 33 e 28 *caput* da Lei 11.343/06.

Procurava encontrar nas decisões, esforços dos ministros para mencionar ou esclarecer, possíveis embates sobre os critérios dispostos na lei já mencionada. Esclarecimentos sobre a constitucionalidade do art. 28 *caput* ou sobre a grande margem de discricionariedade permissiva ao juiz no momento de decidir sobre a caracterização do réu como traficante, ou usuário. Assim como os desdobramentos práticos e reflexos diretos no atual panorama carcerário brasileiro.

No entanto, através de diversas combinações de palavras relacionadas ao tema, ao inseri-las no campo de busca disponível pelo site do STF, constatei de antemão que, os documentos decisórios resultantes não continham valorações e discussões sobre a constitucionalidade dos critérios do art. 28 *caput*, já mencionado.

Acredito que o motivo central desta ausência reside no fato de que, muitos dos casos existentes em que há controvérsias sobre a distinção do réu entre “traficante” ou “usuário” - como determina a LD - são resolvidos em tribunais inferiores, já que as condutas imputadas aos usuários não são passivas de penas restritivas de liberdade.

O instrumento processual de maior ocorrência para o acesso ao Tribunal nesta temática, Habeas Corpus, corrobora com esta hipótese. Pois sugere que o paciente esteja privado de liberdade e, portanto, tenha sido concluído por juízes de primeira ou segunda instância, que não se trata do

caso de porte de droga para consumo pessoal, mas sim de tráfico de drogas. Ademais, este instrumento processual não permite o reexame de provas, o que seria necessário para a distinção, pelos ministros, entre usuários e traficantes.

A partir desta constatação, identifiquei que as discussões realizadas pelo STF se pautam em casos concretos em que há pedidos de apreciação sobre (i) pena preventiva privativa de liberdade, anterior a sentença condenatória, (ii) cálculo da pena-base, após sentença condenatória e (iii) diferenciação entre “traficante privilegiado” e “traficante usual”<sup>15</sup>. Adicionalmente, para embasar suas decisões, é recorrente a utilização, pelos ministros, do critério quantitativo da droga apreendida.

Em vista disso, a principal pergunta de pesquisa foi reformulada e o questionamento que guiou todo o processo de pesquisa e análise de acórdãos foi:

*I. De que forma o critério quantidade é utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para identificar o traficante, à luz da legislação vigente?*

Gostaria de ressaltar que, a escolha de adicionar o critério da quantidade como ponto central a ser observado nas decisões proferidas pelos ministros do STF, justifica-se pela percepção da recorrente utilização deste critério quantitativo como cerne argumentativo dos instrumentos apreciados e por isso, sua relevância. Ademais, julgo ser interessante analisar como os ministros aplicam este critério quantitativo que, por sua natureza, em tese, poderia ser aplicada de maneira constante e na medida do possível, neutra, nos mais diversos cenários, já que trata-se de parâmetros numéricos.

Para auxiliar a resposta da pergunta principal de pesquisa e para coletar possíveis achados de pesquisa secundários, foram estabelecidas sub-perguntas:

*a. O termo “grande quantidade” é aplicado de maneira constante?*

---

<sup>15</sup> Classificações utilizadas pelo próprio Tribunal.

- b. *O que os ministros entendem por "grande quantidade"?*
- c. *Semelhantes quantidades de drogas, produzem efeitos distintos?*
- d. *Há argumentos favoráveis a descriminalização do porte de drogas?*
  - i. *O quesito "quantidade" é levantado como um critério relevante para distinguir usuário de traficante?*

## **2.2 Procedimento para a coleta de decisões**

Para a realização do objetivo de pesquisa, a coleta de dados se deu a partir de decisões proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Para a análise destes documentos decisórios, utilizei o *website*<sup>16</sup> do próprio Tribunal, no qual há o direcionamento automático às decisões através de ferramentas de pesquisa disponíveis pelo buscador.

O procedimento para localizar as decisões que pretendo analisar, deu-se através do acesso ao segmento "*Jurisprudência*", qual encontra-se na parte superior da página de início do *website* e em seguida a seleção da página "*Pesquisa*". Através deste caminho, o *website* é direcionado à página do buscador "*Pesquisa de Jurisprudência*".

Neste buscador utilizei combinações de diversas palavras, como citado anteriormente, para realizar a busca das decisões condizentes com a primeira pergunta de pesquisa formulada.

Para esse primeiro levantamento os termos utilizados inicialmente, como chave de pesquisa, foram<sup>17</sup>: "Consumo adj próprio"<sup>18</sup>, "*Lei de drogas*"<sup>19</sup>, "*11.343/2006*"<sup>20</sup>, e "Porte drogas".<sup>21</sup>

---

<sup>16</sup> <http://portal.stf.jus.br>

<sup>17</sup> Os resultados obtidos quanto ao número de decisões encontradas referem-se até a data de 13 de setembro de 2019.

<sup>18</sup> Retorno de 23 acórdãos, 368 decisões monocráticas, 3 decisões da presidência e 2 documentos de repercussão geral.

<sup>19</sup> Retorno de 1.420 acórdãos, 1.504 decisões monocráticas, 31 decisões da presidência e 5 documentos de repercussão geral.

<sup>20</sup> Retorno de 997 acórdãos, 9.939 decisões monocráticas, 88 decisões da presidência e 6 documentos de repercussão geral.

<sup>21</sup> Retorno de 58 acórdãos, 1.664 decisões monocráticas e 9 decisões da presidência.

No entanto, os resultados obtidos não indicavam a discussão qualitativa necessária para o desenvolvimento de uma pesquisa acadêmica.

Assim, após as diversas tentativas, a chave de pesquisa que resultou em decisões que apresentavam respostas ao questionamento da pesquisa e portanto, escolhida foi: "*traficante e (usuário ou porte de drogas) e quantidade*". As palavras "e" e "ou" foram inseridas como operadores de busca, assim como os parênteses.

Através da utilização desta combinação de palavras, os resultados foram 7 acórdãos e 307 decisões monocráticas.<sup>22</sup>

## **2.3 O Recorte Analítico**

### **2.3.1 Acórdãos**

Deste universo, analisei 5 dos 7 acórdãos encontrados. A exclusão de dois acórdãos do universo de pesquisa, é justificada por tratar de controvérsia anterior à Lei 11.343/06. Ou seja, as discussões realizadas e as decisões proferidas pelos ministros à época, não tinham a LD como norte legislativo e por este motivo, não atinge o objetivo do presente estudo.

### **2.3.2 Decisões Monocráticas**

No que tange às decisões monocráticas, optei por analisar aquelas publicadas desde a posse do atual Presidente do Tribunal, Dias Toffoli, que ocorreu em 13 de setembro de 2018, até a última decisão publicada, datada do dia 06 de setembro de 2019<sup>23</sup>.

Julgo que tal recorte temporal é apropriado e condizente <sup>24</sup> . Primeiramente, devido ao aspecto de curto prazo da pesquisa, reduzir as

---

<sup>22</sup> Resultados obtidos até 13 de setembro de 2019.

<sup>23</sup> Data correspondente a finalização do Projeto de Pesquisa.

<sup>24</sup> Importante ressaltar que este recorte temporal apenas foi aplicado às decisões monocráticas e não aos acórdãos. Essa escolha é justificada a partir da impossibilidade de analisar os acórdãos, em vista de sua data de julgamento.

decisões monocráticas publicadas ao período aproximadamente de um ano, fará com que o universo de análise seja compatível com o prazo colocado.

Segundo, a posse do atual Presidente do Tribunal como início do marco temporal não é algo casual, mas sim fator importante para o tema de pesquisa, tendo em vista a iniciativa do ministro de pautar o julgamento do RE 635.639, qual discute exatamente a constitucionalidade e descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Interpreto que a ação de pautar tal julgamento traduz uma posição de urgência e preocupação do Tribunal e de seus membros com o tema da Lei de Drogas 11.343/06.

Mesmo que o julgamento pautado, já tenha sido adiado sem previsão para julgamento, a escolha do ministro sugere que é de sua preocupação trazer o quanto antes tal discussão ao Tribunal, o que possivelmente contribuirá para um novo olhar constitucional sobre o tema controverso em questão.

## **2.4 Hipóteses**

Desde o início da pesquisa até o momento, as hipóteses de investigação sofreram mudanças drásticas. A princípio, acreditava que seria comum encontrar nas decisões proferidas pelos ministros, (i) argumentos jurídicos ou até colocações favoráveis a descriminalização do porte de drogas, (ii) avaliações ponderadas sobre critério da quantidade, sobre a droga apreendida, (iii) adoção de parâmetros gradativos sobre diferentes quantidades, tendo em vista cada caso concreto.

Contudo, através da pesquisa exploratória inicial e em uma primeira leitura das decisões, constatei que a discussão não era contemplada pelos ministros de forma a subsidiar esse estudo e por isso, outras hipóteses de investigação foram reformuladas:

- i. Nas decisões proferidas pelos ministros, a expressão “grande quantidade” é utilizada para determinar toda e qualquer quantidade de droga apreendida, nos casos concretos.

- ii. Não há gradações para a expressão “grande quantidade” de droga apreendida.
- iii. Não há argumentos jurídicos ou manifestações que sugere(m) posições favoráveis à descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.
- iv. Ao decidir monocraticamente, os ministros possuem uma posição mais repressiva sobre o tema das drogas. Diferentemente do que acontece quando julgam de maneira colegiada.

A partir destas hipóteses o presente trabalho desenvolveu-se.

## **2.5 Análise das Decisões**

A análise dos 5 acórdãos foi realizada de maneira individual. Nestas decisões colegiadas, me atentei para (i) os motivos da demanda a ser decidida colegiadamente e qual instrumento processual foi utilizado pelos impetrantes, (ii) a posição individual de cada ministro, (iii) os argumentos jurídicos utilizados, (iv) se houve qualquer posicionamento ou sugestão que avalie os desdobramentos práticos da Lei 11.343/06 no atual cenário carcerário brasileiro e (v) se houveram colocações sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

Para a análise das decisões monocráticas utilizei planilha confeccionada no programa *Windows Excel*. Nesta planilha, os dados foram sistematizados, principalmente para localizar (i) o relator, (ii) o instrumento processual apreciado, (iii) estado brasileiro de origem, (iv) se fora impetrado pela Defensoria Pública ou não, (v) qual a quantidade de droga apreendida, (vi) se a expressão “grande quantidade” é utilizada, (vii) qual foi a pena atribuída ao réu (viii) se há discussão sobre diferenciação entre “usuário”, “traficante privilegiado” e “traficante”, (ix) outros achados.

### **3 Análise das Decisões**

#### **3.1 Acórdãos**

Foram analisados 5 acórdãos dos 7 totais disponibilizados pelo site do STF, em vista da chave de pesquisa metodológica selecionada para o presente trabalho.

Conforme explicado no capítulo que descreve a metodologia, a escolha por excluir estes 2 (dois) acórdãos justifica-se por não tratarem de crimes julgados pela Lei 11.343/06, mas sim por legislação anterior a mesma, fugindo do escopo de análise pretendida sobre a política pública estreada pela LD.

Para fins didáticos de análise, os cinco acórdãos serão separados em dois grupos. O primeiro é composto por acórdãos que tratam de controvérsias relativamente semelhantes, mas com desdobramentos diferentes. Por isso, serão analisados separadamente e depois comparados em vista dos fatos e decisões proferidas.

O segundo, composto por dois acórdãos, serão analisados de maneira conjunta por tratarem de crimes julgados anteriormente por Tribunal Penal Militar e possuírem cenário fático e decisões extremamente semelhantes.

#### **3.1.1 Grupo 1: a LD frente ao Colegiado**

##### **3.1.1.1 HC 118.533/MS**

Trata-se de HC impetrado pela Defensoria Pública da União, com a finalização do julgamento pelo Plenário em 23 de junho de 2016, de relatoria da ministra Cármen Lúcia. Aos seus resultados, foi reconhecido o caráter de repercussão geral.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> O caráter de "repercussão geral" é concedido a recursos extraordinários (RE) que colocam em pauta certa discussão constitucional, que deverá ser apreciada pelo STF, segundo a Emenda Constitucional nº 45/2004. Segundo o próprio site do STF: "As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos. Nesse sentido, essa sistematização de informações destina-se a auxiliar a padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal

O ponto central do acórdão baseou-se na discussão em afastar a “natureza hedionda” do tráfico privilegiado (art. 33, §4º da LD/2006). A decisão proferida foi favorável ao afastamento, nos termos do voto da relatora, Cármen Lúcia, vencidos os ministros Luiz Fux, Dias Toffoli e Marco Aurélio. Os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki e Rosa Weber reajustaram seus votos, com a decisão final de afastar a hediondez. O ministro Gilmar Mendes pediu vista e confirmou seu entendimento pelo afastamento da natureza hedionda.

A relatora, primeira a votar, assentou que o conjunto de fatos motivadores pela impetração do HC não eram favoráveis à discussão, no entanto, a não apreciação do objeto central – afastamento da hediondez – com caráter de repercussão geral, não prejudicaria apenas este caso específico, mas também diversos outros que aguardavam tal decisão.

Os fatos correspondem à prisão em flagrante dos réus em vista do transporte de 772 kg de maconha (55 embalagens). Foram processados e julgados pela LD e condenados à pena de sete anos e três meses, com regime inicial fechado, e 700 dias multa, pelo incurso no art. 33, §4º. Portanto, os réus foram classificados como traficantes privilegiados pelo juiz inferior e confirmados pelo Plenário do STF.<sup>26</sup>

A tese estreada pela relatora, para afastar a hediondez do tráfico privilegiado coloca em pauta os efeitos práticos da LD, principalmente no que tange ao atual panorama carcerário e a pequena ofensividade do tráfico privilegiado, o que justifica a descaracterização de crime hediondo:

“ A própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulsivo,

---

Federal e nos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.” Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>> Acesso em: 25/11/2019.

<sup>26</sup> O que pretendeu-se discutir no âmbito do STF, através da interposição deste HC, não era sobre o enquadramento dos réus como traficantes privilegiados, mas sim sobre o caráter de hediondez deste crime. O HC apreciado pelo Plenário foi interposto em face da decisão proferida pela Quinta Turma do STJ, que negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa dos réus que questionava a equiparação do tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º da Lei 11.343/06) a crimes hediondos, nos termos do relatório elaborado pela ministra Cármen Lúcia: “Daí a presente impetração, na qual a Impetrante sustenta que “houve maltrato à CF pela exegese segundo a qual deva incidir a Lei 8.072/90 também sobre as condenações de tráfico de droga, mas com o privilégio do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06””.

ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor, cujo cuidado penal visa beneficiar o réu e atender à política pública sobre drogas vigente.

(...)

Nas explicações, como eu disse, neste caso, não é bom. Eu visitei, no sábado, uma penitenciária acompanhada de um psicólogo, de um capelão e de um especialista em drogas, um médico, e ele dizia isso: "O que cresceu é assustador em termos de serem considerados todos traficantes".

Nessa penitenciária que eu visitei no sábado, ele disse: "É impossível ter crescido aqui 800% do tráfico. Impossível, porque inclusive eles se degladiariam entre eles." Não é isto. É porque eles usam e aí são pegos".<sup>27</sup>

Na sequência, o ministro Edson Fachin proferiu seu primeiro voto, abrindo a divergência, sob o argumento de que a diminuição da pena para o tráfico privilegiado não é incompatível com a hediondez. Segundo o ministro, a Constituição é clara ao equiparar o tráfico como um crime hediondo, não havendo qualquer possibilidade de desvinculação. No entanto, após dialogar com outros ministros, Edson Fachin resolveu retificar seu voto, optando por seguir a relatora.

O terceiro a votar, Luís Roberto Barroso acompanhou o voto da relatora de prontidão, e ainda trouxe considerações importantes sobre os desdobramentos da política pública contra as drogas:

**" Privilegiado não merece o mesmo status e consequências do hediondo.**

E acho que isso vem associado a duas questões igualmente complexas e que discutiremos aqui um pouco mais à frente: **o fracasso da guerra às drogas, mediante exacerbação do Direito Penal, que hoje é uma constatação mundial, e a situação do hiperencarceramento, que aflige a todos nós que vivemos no Brasil.**

Concordo com a eminente Relatora que esse caso é muito ruim, porque este é um caso em que a imputação era de tráfico de 700 kg de maconha. Evidentemente, não consigo imaginar - teria muita dificuldade de imaginar - alguém traficando 700 kg de maconha sem integrar algum tipo de organização. Logo, o caso é péssimo. Se eu pudesse fixar uma tese a mais, extra petita, o que não poderia, menos ainda em habeas corpus, eu diria: **"Quantidades de droga acima de**

---

<sup>27</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. HC nº 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2016, p. 58.

**determinados volumes pressupõe que o réu integra uma organização criminosa".<sup>28</sup> (grifei)**

Ainda, durante os diálogos proferidos após o seu voto, o ministro completou:

" Esse critério conceitual **equipara** um menino de dezoito anos que esteja com cem gramas de maconha a um grande traficante internacional que esteja transportando internacionalmente mais de uma tonelada.

Portanto, dizer que é hediondo, equipara essas duas situações, o que me parece, com todo o respeito, uma injustiça patente." (grifei)

Em seguida, o ministro Teori Zavascki proferiu seu voto divergindo da relatora e mais tarde, também o retificou. A tese colocada pelo ministro ao concordar com a hediondez do tráfico privilegiado, consistiu em ressaltar que a hediondez se refere à conduta e não sobre as características do agente. A minorante da pena (§4º do art. 33 da LD) é suficiente para diferenciar e abrandar o tráfico privilegiado:

" [A Constituição] não levou em consideração a **situação pessoal** do agente, ela levou em consideração uma determinada **conduta**. Por isso, a questão de saber se se aplica ou não esse dispositivo, no meu entender, não tem nada a ver com a situação pessoal do agente. Está em saber se aquela conduta é ou não é tráfico ilícito de entorpecente".<sup>29</sup> (grifei)

Rosa Weber, ao proferir seu voto questionou o real significado de crime hediondo e suas implicações. Em um primeiro momento, acompanhou a divergência e mais tarde, retificou seu voto no sentido de seguir a tese em que afasta-se a hediondez do tráfico privilegiado.

Na vez do ministro Luiz Fux proferir seu voto, concordou com a hediondez do tráfico privilegiado sob a seguinte consideração:

" Uma causa de diminuição de pena não descaracteriza o tráfico como crime hediondo, por quê? Porque a preocupação constitucional, o sentimento constitucional, a vontade constitucional está expressa numa regra geral, princípio master consagrado nos direitos fundamentais, e na parte

---

<sup>28</sup> Idem., p. 21.

<sup>29</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. HC nº 118.533/MS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23/06/2016, p. 24.

setorial de saúde do jovem e do adolescente para afastá-lo dessas drogas. Esse é um dos aspectos.

Então, a *ratio* da Constituição Federal é essa e, por isso, tráfico é tráfico. Agora, o que é tráfico privilegiado? **Tráfico privilegiado é uma figura inexistente na lei penal.** Não existe tráfico privilegiado. Não há essa figura. Se alguém encontrar, no Código Penal e nas leis especiais, essa figura, aí, realmente, vou me convencer desse posicionamento.

O reconhecimento da progressão de regime após o cumprimento de 1/6 da pena, pelo afastamento da hediondez do crime, desprezando-se o Texto Legal, constitui, sem dúvida, **incentivo para que as pessoas cada vez mais se aventurem no tráfico, ante o ínfimo tempo em que permanecerão presas.**<sup>30</sup> (grifei)

Em 24 de junho de 2015, o ministro Gilmar Mendes havia pedido vista no presente caso. O resultado de seu voto consistiu em seguir a tese colocada primeiramente pela relatora, em afastar a hediondez do tráfico privilegiado. O ministro, em seu voto, além de considerar a incompatibilidade da hediondez com o tráfico privilegiado também destacou os efeitos práticos existentes do excessivo encarceramento de jovens por pequenas quantidades de drogas, através da Lei em questão:

“ Cabe citar, sobre esse aspecto, denso estudo sobre a recorrente situação de pessoas presas em flagrante na posse de drogas (*Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. Revista Jurídica, Brasília, v. 11, n. 94, 1-29, jun/set 2009, publicação quadrimestral da Presidência da República*).

Segundo a pesquisa, na qual foram examinadas 730 sentenças condenatórias pelo crime de tráfico de entorpecentes no período de outubro de 2006 a maio de 2008, por volta de 80% das condenações decorreram de prisões em flagrante, na maioria das vezes realizadas pela polícia em abordagem de suspeitos na rua (82% dos casos), geralmente sozinhos (cerca de 60%) e com pequena quantidade de droga (inferiores a 100g). Outro dado interessante é que, em apenas 1,8% dos casos da amostra, houve menção ao envolvimento do acusado com organizações criminosas.

A pesquisa constatou, também, uma considerável presença de jovens e adolescentes nas ocorrências. A maioria dos apreendidos (75,6%) é composta por jovens na faixa etária entre 18 e 29 anos. Verificou-se, ainda, que 62,1% das pessoas presas responderam que exerciam alguma atividade

---

<sup>30</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. HC nº 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2016, p. 31.

remunerada – formal ou informal. Revela a pesquisa, também, que 57% das pessoas não tinham nenhum registro em sua folha de antecedentes”<sup>31</sup>.

Não somente aos dados correspondentes à identificação da grande maioria populacional presa em flagrante pela posse de substâncias ilícitas o ministro Gilmar Mendes salientou, também o duro sistema que determina de maneira aleatória quem deverá ser processado e julgados nos termos da Lei:

“ O padrão de abordagem é quase sempre o mesmo: atitude suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga e alguma quantia em dinheiro. Daí pra frente, o sistema repressivo passa a funcionar de acordo com o que o policial relatar no auto de flagrante, já que a sua palavra será, na maioria das vezes, a única prova contra o acusado. Não se está aqui a afirmar que a palavra de policiais não mereça crédito. O que se critica é deixar exclusivamente com a autoridade policial, **diante da ausência de critérios objetivos de distinção entre usuário e traficante**, a definição de quem será levado ao sistema de Justiça como traficante, dependendo dos elementos que o policial levar em consideração na abordagem de cada suspeito.”<sup>32</sup>

Em sentido contrário, acompanhou a divergência o ministro Dias Toffoli, sob o argumento de que caso a hediondez fosse afastada do tráfico privilegiado, juntamente com a causa de redução da pena (§4º do art. 33 da LD), isso seria um estímulo às organizações criminosas, em praticar mais crimes e agregar mais indivíduos às suas atividades.

Na mesma linha votou o ministro Marco Aurélio, divergindo da tese da relatora. Segundo o ministro, o tráfico privilegiado é um crime criado pela jurisprudência e não há compatibilidade entre a amenização do mesmo através do afastamento do caráter hediondo e a Constituição.

Por fim, o ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a tese de afastar a hediondez do tráfico privilegiado. Em suas colocações, enfatizou o atual cenário fático do sistema carcerário, em parte, devido às condenações por tráfico de drogas:

---

<sup>31</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. HC nº 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2016, p. 42

<sup>32</sup> Idem.

“ Reconhecer, pois, que essas pessoas podem receber um tratamento mais condizente com a sua situação especial e diferenciada, que as levou ao crime, **configura não apenas uma medida de justiça** (a qual, seguramente, trará decisivo impacto ao já saturado sistema prisional brasileira), mas desvenda também **uma solução que melhor se amolda ao princípio constitucional da “individualização da pena”**, sobretudo como um importante instrumento de reinserção, na comunidade, de pessoas que dela se afastaram, na maior parte dos casos, compelidas pelas circunstâncias sociais desfavoráveis em que se debatiam.”<sup>33</sup> (grifei)

### 3.1.1.2 RE 600.817/MS

Trata-se de Recurso Extraordinário julgado em 7 de novembro de 2013 pelo Plenário, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

O ponto central discutido pelo acórdão baseou-se na possibilidade de retroatividade da Lei 11.343/06 (LD) e cálculo da pena-base de lei anterior juntamente com a aplicação da minorante positivada pelo art. 33, §4º da LD.

A ré foi julgada e sentenciada a 5 anos e 3 meses de pena privativa de liberdade, pelo crime de tráfico de drogas conforme o art. 12 da Lei 6.368/76. Interpôs recurso ao juiz de primeira instância que proferiu esta decisão, pleiteando a retroatividade do novo diploma legislativo (LD), já que este beneficiaria o réu - conforme manda a Constituição - principalmente no que tange à minorante de pena privativa de liberdade (tráfico privilegiado).

O pedido solicitava novo cálculo da pena, levando em consideração a pena-base da Lei de 1976 juntamente com a aplicação da minorante contida na Lei de 2006. O juiz de primeiro grau negou tal pedido, sustentando que isso seria impossível pois se criaria uma “terceira Lei”, “híbrida” e contrária à vontade do legislador.

O ministro relator confirmou a decisão do tribunal inferior, concedendo provimento parcial ao recurso, em vista do comando de submeter ao juízo da Vara de Execuções Penais, para que seja verificada e

---

<sup>33</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. HC nº 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 23/06/2016, p. 93.

aplicada a lei mais favorável a ré. Foi acompanhado pelos ministros Teori Zavascki, Cármen Lúcia e Marco Aurélio.

Os demais ministros divergiram deste entendimento, concedendo provimento integral ao recurso. Rosa Weber abriu a divergência, argumentando que, pela teoria da acumulação e em vista do art. 5º, inciso XL da Constituição, a ré poderia valer-se da combinação das regras, desde que a coloque em benefício. Luiz Fux, acompanhando a divergência, utilizou argumento em vista de entendimentos prévios do Tribunal, que permitiu a aplicação da minorante da LD de 2006 sobre a pena-base colocada pela Lei de 1976. Gilmar Mendes votou no mesmo sentido, pautando-se em precedentes da Corte. Por fim, Dias Toffoli concordou com a divergência.

Deste modo, a decisão final foi pelo provimento parcial do recurso, e a inadmissibilidade da retroatividade do §4º, art. 33 da LD quando calculado sob a pena-base na lei de tóxicos de 1976. Neste acórdão, não foi revelada a quantidade e os motivos que levaram a condenação da ré pelo crime de tráfico de drogas.

### **3.1.1.3 RHC 116.926/DF**

Trata-se de Recurso Ordinário em HC, julgado em 10 de agosto de 2013 pela Primeira Turma (composta na época pelos ministros: Dias Toffoli, Luiz Fux, Marco Aurélio, Roberto Barroso e Rosa Weber). De maneira unânime, os ministros decidiram pelo não provimento do Recurso, no entanto, por conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do ministro Luiz Fux, relator.

Tal ordem diz respeito a decisão proferida pelo relator de remeter os autos para o juízo competente para reavaliação sobre o cumprimento pela ré, dos requisitos necessários à fixação do regime de pena diverso do fechado.

O cenário fático diz respeito a prisão em flagrante da ré, pela posse de 24,5 gramas de substâncias ilícitas, entre estas 8,2 gramas de maconha e 70 porções de *crack*. O juiz de primeira instância optou por fixar a pena

em 5 anos e ao pagamento de 500 dias multa, em consonância com o art. 33 *caput* da LD.

A defesa, através do recurso endereçado ao STF, questionou tal decisão, pediu-se que a ré seja considerada "traficante privilegiado", de acordo com o §4º do art. 33 da mesma Lei, sendo beneficiada com a minorante da pena restritiva de liberdade.

No entanto, o ministro relator negou provimento por considerar que o pedido extrapola as competências do Tribunal, em vista da impossibilidade de apreciação de recurso endereçado em face de decisão monocrática de tribunal inferior, sem a interposição de agravo regimental anteriormente. Ademais, ressaltou que o instrumento do HC não admite revisão de provas, impossibilitando a procedência sequer de avaliação do pedido.

Porém, mesmo atribuindo a impossibilidade de apreciação do HC, o ministro relator explicitamente concordou com a decisão proferida anteriormente e ainda afirmou que a dosimetria da pena imposta pelo juiz encontrou-se devida e suficientemente motivada, não justificando qualquer correção, qual somente seria admitida em casos de arbitrariedade ou teratologia.

Ainda utilizou-se do seguinte trecho da decisão anterior para explicitar seu entendimento sobre os fatos do caso:

"(...) Outrossim não podemos nos olvidar que, **além da grande quantidade de drogas – 70 (setenta) porções de 'crack', pesando aproximadamente 15,00 gramas, 01 porção de 'crack' a granel, pesando aproximadamente 8,2 gramas** – também foram encontrados apetrechos para o preparo e embalagem de substâncias entorpecentes (...) bem como um caderno espiral contendo várias anotações (...) Fixo a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de quinhentos (500) dias multa, **pois a co-ré é primária e não ostenta outros antecedentes criminais.** Não há atenuantes ou agravantes. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 **porque a expressiva quantidade de entorpecentes revela a participação de ambos os acusados em organização criminosa**"<sup>34</sup> (grifei)

---

<sup>34</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RHC nº116.926/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/08/2013, p.9.

Para completar seu raciocínio, o ministro assentou que ao juiz está reservada a possibilidade de obter conclusões pelas suas próprias experiências empíricas, a fim de chegar-se ao melhor resultado da tipificação de certa conduta:

“Através de um fato devidamente provado **que não constitui elemento do tipo penal**, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado **com supedâneo nas suas experiências empíricas**, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta e para a dosimetria”.<sup>35</sup> (*grifei*)

Portanto, a partir da análise do caso e das decisões proferidas, a ré foi condenada a 5 anos de cárcere e 500 (quinhentos) dias multa por 24,5 gramas de substâncias ilícitas. O juiz inferior não reconheceu a possibilidade de tráfico privilegiado, mesmo sendo a ré, primária e de bons antecedentes. O que definiu a conclusão do juiz - confirmada pela Primeira Turma - baseou-se na “expressiva” e “grande quantidade” de droga e os demais “apetrechos” e “caderno espiral contendo várias anotações” apreendidos, suficientes para concluir o envolvimento da ré em organização criminosa.

### **3.1.2 Grupo 2: STF e o princípio da insignificância na LD**

#### **3.1.2.1 HC 94.524-4/DF e HC 90.125-5/RS**

As duas decisões proferidas através de HC foram julgadas pela Segunda Turma do STF, em 26 de novembro de 2008 (composta na época pelos ministros: Cezar Peluso, Ellen Gracie, Eros Grau e Joaquim Barbosa). Possuem cenário fático extremamente semelhante e dizem respeito a réus militares, processados e julgados conforme o art. 290 do Código Penal Militar, por Tribunais Militares.

Em ambos acórdãos, os votos disponibilizados foram proferidos pelos ministros Eros Grau e Ellen Gracie, com entendimentos diferentes sobre a

---

<sup>35</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RHC nº116.926/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/08/2013, p.13.

lide. A decisão final em comum foi a procedência dos dois pedidos, pela mesma justificativa.

O argumento vencedor, nos dois casos, colocado pelo ministro Eros Grau pautou-se em considerar a conduta dos réus atípica, em nome do princípio da insignificância da conduta.

Ambos os réus, militares, foram presos em flagrante em unidades militares devido ao porte de substâncias ilícitas. Processados, julgados e sentenciados de acordo com este dispositivo do Código Penal Militar:

“Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.”<sup>36</sup>

No caso do HC 90.125-5/RS, o réu possuía consigo 2,233 gramas de maconha. Já no HC 94.524-4/DF, não é relatada a quantia exata de droga em posse do réu, apenas que consiste em “quantidade ínfima” de cocaína. Ambos eram jovens e de bons antecedentes.

Devido a esta quantidade, o ministro Eros Grau, com voto vencedor em ambos os casos, considerou que (i) ambos os réus deveriam ser considerados como usuários, (ii) o princípio da insignificância deveria ser aplicado, com a finalidade de declarar a ação dos réus atípica, pois a conduta possui ofensividade mínima, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ademais, (iii) enfatizou que a LD não prevê pena de prisão ao usuário.

Também considerou que (iv) a LD (Lei 11.343/06) deveria ser aplicada ao invés do colocado pelo Código Penal Militar, em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, já que a Lei nova não penaliza tal conduta.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto nº 1001 de 21 de outubro de 1969.

Já a ministra Ellen Gracie, pontuou que o HC não deveria ser concedido, em nenhum dos casos, pois a posse de entorpecentes em unidades militares deveria ser avaliada pelo Código Penal Militar somente, em vista de que o bem jurídico tutelado pelo art. 290 deste diploma legal não diz somente à saúde do militar, mas também abarca a “regularidade de funcionamento das instituições militares”. O princípio da insignificância não poderia ser aplicado a nenhum dos casos, segundo o posicionamento da ministra.

Por fim, ambos os réus tiveram o HC conhecido e o entendimento proferido pelo ministro Eros Grau prevaleceu como vencedor, acompanhado pelo ministro Cezar Peluso. O ministro Joaquim Barbosa acompanhou a ministra Ellen Gracie, vencida, no HC 94.524-4/DF e esteve justificadamente ausente no julgamento do HC 90.125-5/RS.

## **3.2 Decisões Monocráticas**

### **3.2.1 As decisões em números**

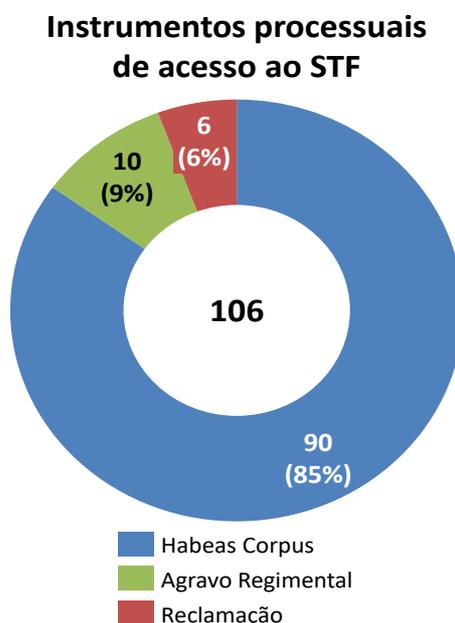
Foram analisadas 106 decisões proferidas monocraticamente pelos ministros do STF. Como descrito no capítulo sobre a metodologia do presente trabalho, o critério de seleção destes julgados baseou-se no lapso temporal de aproximadamente um ano, entre 13 de setembro de 2018 e 6 de setembro de 2019. A data inicial confere ao dia em que o ministro Dias Toffoli foi empossado a Presidente do Tribunal, a data final, por sua vez corresponde ao último momento da formulação deste projeto de pesquisa<sup>37</sup>.

Dentre o universo analisado, das 106 decisões, 90 correspondem ao instrumento processual do Habeas Corpus (HC), 10 Agravo Regimental (ARE) e por fim, seis Reclamações (RCL):

---

<sup>37</sup> Tanto a justificativa do recorte analítico como as chaves e ferramentas de pesquisa utilizadas no próprio buscador de jurisprudência disponibilizado pelo site do STF estão descritas no capítulo “Metodologia”.

Gráfico 1



Adentrando ao conteúdo investigativo de análise destas decisões, o objetivo central consistiu em registrar quais eram as quantidades de drogas mencionadas em cada caso recebido pelos ministros e se houve algum juízo de valor proferido, principalmente no que tange ao uso do termo “grande quantidade”.

Conforme a leitura dos julgados, concluí que para referir-se ao termo “grande quantidade” os ministros também se utilizaram de expressões sinônimas como “excessiva quantidade”, “expressiva quantidade” ou “exagerada quantidade”.

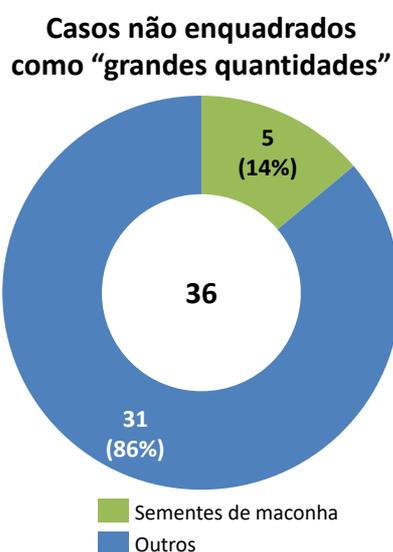
Das 106 decisões, 9 não correspondiam a crimes de tráfico de drogas ou não houve qualquer menção ou avaliação sobre a quantidade de droga apreendida<sup>38</sup>. Portanto, estes julgados serão excluídos da análise numérica, restando como totalidade novo universo de pesquisa, de 97 decisões.

<sup>38</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº162403/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/11/2018; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. ARE nº1179913/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2018; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. ARE nº 1170441/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 04/02/2019; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 166972/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 07/02/2019; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. RCL nº 33478/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/03/19; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 169583/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01/04/2019; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão

Dentre estes 97 julgados, apenas em 36 ocasiões os ministros consideraram que a quantidade de droga apreendida não se enquadrava em “grande”, “excessiva”, “expressiva” ou “exagerada” quantidade. Isso corresponde a aproximadamente 37% dos julgados.

Considerando estas 36 ocasiões, cinco tratava-se de apreensões de sementes da planta “Cannabis Sativa”.<sup>39</sup> A menor quantidade de semente apreendida correspondeu a cinco unidades <sup>40</sup>, no entanto, a maior quantidade apreendida foi de 42 sementes <sup>41</sup>. As outras quantidades correspondiam a 37<sup>42</sup>, 26<sup>43</sup> e 15<sup>44</sup> sementes.

Gráfico 2



Monocrática. HC nº 171782/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28/05/2019; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. ARE nº 1216800/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/06/2019; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 172369/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 27/06/2019.

<sup>39</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 149199/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/09/2018; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 153568/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/10/2018; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 150678/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22/10/2018; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 140478/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/04/2019; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 173346/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2019.

<sup>40</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 140.478/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/04/2019

<sup>41</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 173.346/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 01/08/2019.

<sup>42</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 149.199/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/09/2018

<sup>43</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 150.678/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22/10/2018

<sup>44</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 153.568/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/10/2018.

Todos os réus destas ações penais foram enquadrados como usuários pelo STF, conforme o art. 28 da LD e por isso, sentenciados a penas restritivas de direitos. No entanto, anterior às decisões proferidas pelos ministros, em algum momento (primeira ou segunda instância) os réus foram considerados traficantes. Neste sentido, destaco o argumento proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski em um dos julgamentos de sua relatoria:

“No julgamento conjunto dos HCs 144.161/SP e 142.987/SP, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa, nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de Cannabis Sativa (maconha).”<sup>45</sup>

Sobre os casos restantes em que o STF não menciona o termo “grande quantidade” ou sinônimos - 31 ocasiões -, o menor número registrado de droga apreendida foi de 0,35 gramas de maconha<sup>46</sup>, e o maior corresponde a 454,5 gramas de maconha apreendidas juntamente com 3.670,6 gramas de cocaína (4 quilos e 125 gramas de droga, no total)<sup>47</sup>. O segundo menor número de quantidade apreendida foi de 2,980 gramas de maconha apreendida juntamente com 0,710 gramas de cocaína (totalizando 4,4 gramas de droga).<sup>48</sup>

No que tange aos demais julgados analisados e que constavam a expressão “grande quantidade”, “expressiva quantidade” ou “exagerada quantidade” de forma sinônima, o STF considerou como alta a quantidade de droga apreendida em 61 ocasiões (63%) dos casos.

---

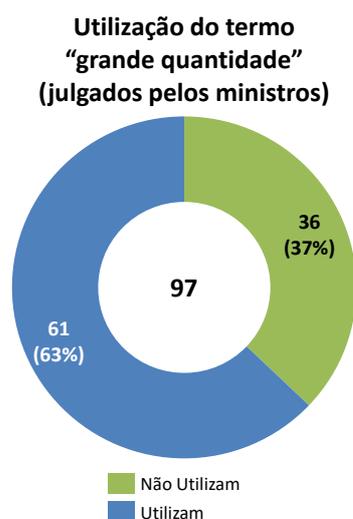
<sup>45</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 149199/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/09/2018

<sup>46</sup> Importante ressaltar que o caso em que trata-se de 0,35 gramas de maconha, a apreensão deu-se em unidade militar sendo o réu integrante desta categoria. Por isso, foi processado, julgado e sentenciado conforme o Código Penal Militar. A demanda impetrada no STF, através de HC pedia pela liberdade do Paciente e a desclassificação desta condenação para o art. 28 da LD, já que a Lei Militar não distingue usuário de traficante, impondo pena restritiva de liberdade para ambos. O resultado conferido monocraticamente pelo ministro Ricardo Lewandowski, foi pelo não conhecimento da ação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 172898/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02/09/2019)

<sup>47</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. RHC nº 159544/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 17/09/2018.

<sup>48</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. RHC nº 165229/SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19/12/2018.

Gráfico 3



Dentre estes casos, a menor quantidade registrada foi de 20,87 gramas de maconha<sup>49</sup> e a maior de 6.452,530 quilos de maconha (seis toneladas, 452 quilos e 530 gramas)<sup>50</sup>, o que deflagra uma discrepância absurda na aplicação do termo "grande quantidade".

Em vista deste universo de decisões monocráticas, conclui-se que não há qualquer indício de uniformidade na aplicação da expressão "grande quantidade". A falta de preocupação em traçar linhas indicativas do que o Tribunal realmente entende por quantidade de droga elevada, possui como principal desdobramento a inexistência de parâmetros quantitativos a incidir no único critério - colocado pela LD - que não está obrigatoriamente sujeito à discricionariedade dos magistrados, para distinguir usuários de traficantes habituais e traficantes privilegiados.

Conforme o art. 42 da LD, a quantidade será fator decisivo para arbitrar a pena do réu, com isso, a falta de definição uniforme sobre a expressão "grande quantidade" e um critério numérico e objetivo também acarretará desdobramentos no momento da fixação das penas.

"Art. 42. O juiz, **na fixação das penas**, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a

<sup>49</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. RHC nº 174589/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/08/2019.

<sup>50</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 160929/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/12/2018.

**natureza e a quantidade** da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.” (*grifei*)

Comparando-se nove decisões monocráticas, atentando-se para (i) pena arbitrada pelo tribunal de primeira ou segunda instância e confirmada pelo STF, (ii) quantidade de droga apreendida, (iii) fundamentação e (iv) utilização do termo “grande quantidade”:

*Tabela 1*

Decisão Monocrática	Pena	Quantidade de droga apreendida	Dispositivo condenatório da Lei de Drogas	Utilização do termo "grande quantidade"?
RHC 172194/TO Rel. Cármen Lúcia	5 anos	206,8 g de "haxixe" e 9,5 g de cocaína	Art. 33 <i>caput</i>	Não
RHC 174589/SC Rel. Cármen Lúcia	5 anos e 10 meses	20,87 g de maconha	Art. 33 <i>caput</i>	Sim
HC 174062/SP Rel. Cármen Lúcia	5 anos	2,5 kg de maconha	Art. 33 <i>caput</i>	Sim
HC 174029/SP Rel. Cármen Lúcia	5 anos	53,75 g de maconha e 4,55 g de crack	Art. 33 <i>caput</i>	Sim
RHC 173371/SP Rel. Cármen Lúcia	5 anos	2,3 g de crack, 0,6 g de cocaína, 14,8 g de maconha	Art. 33 <i>caput</i>	Não
HC 171874/SP Rel. Edson Fachin	5 anos	20,3 g de cocaína e 89,6 g de crack	Art. 33 <i>caput</i>	Sim
HC 172113/SP Rel. Cármen Lúcia	5 anos	8 kg de maconha	Art. 33 <i>caput</i>	Sim
RCL 34912/SP Rel. Gilmar Mendes	4 anos	38 kg de maconha	Art. 33 §4º	Sim
HC 168988/SP Rel. Gilmar Mendes	5 anos	9,44 g de cocaína	Art. 33 §4º	Sim

Diante destas informações, têm-se decisões fundamentadas de igual maneira, assim como penas constantes aplicadas a quantidades discrepantes de drogas apreendidas. Com isso, há dois cenários gritantes: apreensão de oito quilos de maconha, com pena fixada em cinco anos e apreensão de 20,87 gramas de maconha, com réu sentenciado a quase seis anos de pena privativa de liberdade, ambos considerados traficantes habituais por força do art. 33 *caput* da LD.

Conclui-se que as condições determinantes que levaram os magistrados a proferir tais sentenças, com base no art. 42 da LD, estão dispostas nos critérios “personalidade” e “conduta social do agente”, variáveis totalmente subjetivas e suscetíveis de interpretações aleatórias. Com a aplicação destes dois critérios, se assume dois principais riscos: possíveis arbitrariedades e insegurança jurídica sobre o cálculo da pena privativa de liberdade.

#### 4 O QUE SIGNIFICAM AS DECISÕES?

Para entender exatamente o que significam todas as decisões, é necessário comparar as conclusões extraídas tanto dos acórdãos como das decisões monocráticas.

Sobre os acórdãos, têm-se cinco julgados avaliados colegiadamente, com controvérsias semelhantes, em que o STF se manifesta de maneira desuniforme. No acórdão sobre o afastamento da hediondez do tráfico privilegiado, em 2016, os ministros esforçaram-se para entregar uma decisão compatível com a Constituição e compromissada com o atual panorama carcerário.

Houveram diversas retificações de votos e diálogos entre os membros da Corte,<sup>51</sup> o que demonstra uma construção conjunta sobre a conclusão de afastar a hediondez deste tipo penal. Diversas preocupações foram levantadas pelos ministros em seus votos e debates, como por exemplo, responsividade à Constituição, interpretação analítica da LD e por fim, desdobramentos práticos e impactos no sistema carcerário.

No segundo acórdão, julgado pela Primeira Turma em meados de 2013<sup>52</sup>, o posicionamento do Tribunal, foi pela confirmação da condenação do réu a cinco anos de pena privativa de liberdade devido à apreensão de 24,5 gramas de substâncias ilícitas, antes proferida pelo tribunal *a quo*. A quantidade foi descrita como “grande” e “expressiva”. Aparentemente, os ministros da Primeira Turma assumiram uma postura muito diferente daquela adotada três anos mais tarde<sup>53</sup>, assim como discrepante das decisões proferidas cinco anos anteriormente<sup>54</sup>.

A decisão proferida cinco anos anteriormente, refere-se aos dois acórdãos que tratam da condenação de réus militares e apreensão de pequena quantidade de substância ilícita em unidade militar. Nestes casos, ao porte de drogas fora aplicado o princípio da insignificância.

---

<sup>51</sup> Dentre os ministros que retificaram seu voto: Rosa Weber, Edson Fachin e Teori Zavascki

<sup>52</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Primeira Turma. RHC nº 116926/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/08/2013.

<sup>53</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. HC nº 118.533/MS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 23/06/2016

<sup>54</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segunda Turma. HC nº 90125-5/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24/06/2008.

Diante disto, a diferença aproximada de 22,2 gramas entre as quantidades apreendidas no RHC 116936/DF e nos HCs 945244/DF e 901255/RS, deslocou o entendimento dos ministros, de quantidade "extremamente insignificante" (2,3 gramas) para "excessiva" quantidade (24,5 gramas).

Por último, a não retroatividade do §4º do art. 33 sob o cálculo de pena-base contido na lei de tóxicos de 1976, parece remeter a um Tribunal preocupado em manter a coerência de seus precedentes - o que pode ser notado através das divergências colocadas pelos ministros vencidos, sob o argumento de acompanhar precedentes que já decidiram sobre aquela matéria - e que também analisa em suas decisões, a melhor possibilidade ao réu, observando o princípio do benefício e assim, optando por uma aplicação branda da pena.

Nesta mesma linha, observa-se semelhante postura adotada pelos ministros ao proferirem a decisão pelo afastamento da natureza hedionda do tráfico privilegiado. Segundo o entendimento do STF, as exigências colocadas pela Lei de Crimes Hediondos não mais serão aplicadas aos condenados por tráfico privilegiado. Isto significa que, aos condenados, poderá ser aplicado, regime inicial diverso do fechado e a diminuição do tempo de cumprimento de pena para progressão de regime e livramento condicional. O que retrata um entendimento compromissado com a realidade e as condições dos réus.

Diante da análise dos julgados ora apresentados e tendo em vista os entendimentos firmados em cada um deles, o STF demonstra um comportamento imprevisível no que tange aos desdobramentos relacionados ao crime de tráfico de drogas. Se nos atermos a um critério objetivo de aferição que é o de quantidade de drogas apreendida, podemos verificar inconsistências como a encontrada no HC 118.533/MS, onde os réus foram definidos como traficantes privilegiados, mesmo sob a quantia de 772 quilos de maconha, em contraponto à condição da paciente do RHC 116.926/DF, classificada como traficante usual, pela apreensão de 24,5 gramas de maconha e cocaína. Por último, a quantia de 2,223 gramas de

maconha fora considerada insignificante, no julgamento do HC 90.125-5/RS.

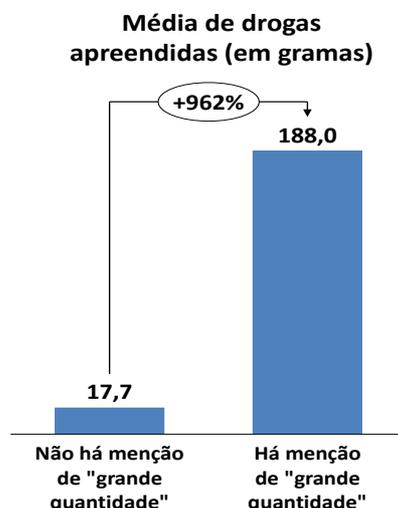
Observa-se um Tribunal com inconstâncias entre seus atores e em suas decisões, que muitas vezes não possuem um critério pautado na exatidão para proferir suas conclusões sobre o tema da LD. Neste sentido, os resultados coletados por estes julgados, denunciam uma insegurança jurídica eloquente, de modo que as decisões proferidas pelos ministros parecem ser aleatórias e desprendidas de um denominador comum.

No que tange as decisões monocráticas, diante de todas analisadas, o termo "grande quantidade" utilizado por ministros do STF carecem de uniformidade. Como demonstrado, a utilização desta expressão ou sinônimos são empregadas em casos muito distintos, o que infere uma certa aleatoriedade.

Tal aleatoriedade é melhor auferida quando se compara a maior quantidade de droga apreendida nos casos em que não há menção a expressão "grande quantidade": 454,5 gramas de maconha e 3.670,6 gramas de cocaína, totalizando aproximadamente 4 quilos e 125 gramas de droga apreendida, e a menor quantidade registrada nos casos em que há a menção de "grande quantidade": 20,87 gramas.

Ainda sobre este cenário discrepante, para entender – de maneira aproximada - de quantos gramas de substâncias ilícitas os tribunais se referem a "grande quantidade" e qual é a média quantitativa de droga "tolerada", calculei as médias apreendidas nestes dois cenários:

Gráfico 4

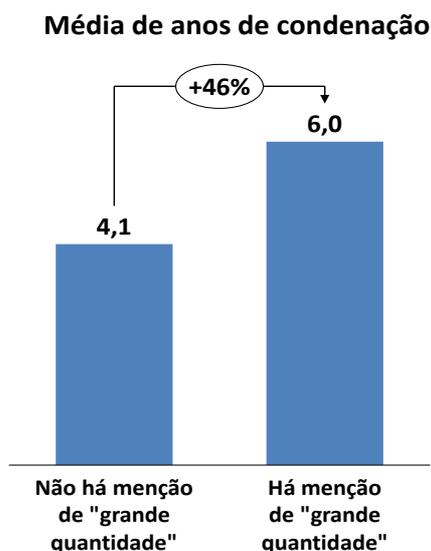


Vale ressaltar que os números acima (17,7 gramas e 188 gramas) são médias, o que assume a existência casos singulares com quantias maiores e menores do que os demonstrados no gráfico.

Diante destes valores, o que assusta de antemão é a pouca quantidade de droga apreendida, tanto para casos em que o Tribunal realmente não considera como "grande quantidade", mas também para aqueles com menção a este termo. Principalmente no que tange a média de 17,7 gramas apreendidas – talvez – muitos destes casos não deveriam, em qualquer instância, suscitar discussões sobre penas privativas de liberdade.

Como mencionado anteriormente, a maior preocupação diante destes resultados, reside em verificar em quantos anos são as condenações por apreensões de drogas como estas, para isso, calculei a média de anos em que os réus são condenados:

Gráfico 5



Comparando os resultados obtidos nos dois gráficos, a diferença de 46% entre as penas privativas de liberdade, correspondem ao aumento de 962% entre as quantidades de droga apreendida. Ou seja, a diferença gritante entre a média de quantidade de droga apreendida resulta, no final, em uma diferença de aproximadamente dois anos de condenação.

O que proponho não é então, o aumento das penas para os casos em que houve a menção de “grande quantidade” de droga apreendida, de modo a existir maior discrepância entre os dois cenários, pelo contrário, questiono e considero elevado os anos impostos à privação de liberdade, aos réus condenados nos casos em que não há menção a grandes quantidades de droga.

Ao que me parece, neste universo de julgados explorados, muitos dos casos que poderiam ser resolvidos através da aplicação do art. 28 da LD, terminam por condenar réus a penas privativas de liberdade altíssimas.

Por fim, conclui-se uma aplicação desuniforme do termo “grande quantidade” pelos ministros e um quadro crítico sobre desdobramentos carregados de aleatoriedade e inconsistências sobre a aplicação da LD.

Os reflexos e riscos deste diagnóstico são preocupantes. Primeiro, confere aos tribunais de primeira e segunda instância a permissão de assumir comportamento discricionário, de modo que não haja qualquer preocupação por parte dos magistrados em conferir certa previsibilidade para seus julgados e sentenças, embasadas no critério objetivo.

Em segundo lugar, aos cidadãos que possam estar sendo processados e julgados por qualquer instância do judiciário, por crimes colocados pela LD, não há qualquer parâmetro previsível - sugerido pelo STF - sobre o enquadramento típico - até de condutas permissivas pela Lei - nas decisões proferidas por qualquer julgador, colocando todos os casos reféns da grande discricionariedade conferida ao judiciário.

Também há consideráveis prejuízos à defesa dos réus, de modo que em cada capítulo de uma decisão proferida, encontra-se o risco de surpresas sobre as conclusões dos tribunais. Imprevisibilidade pode prejudicar o contraditório e a ampla defesa de modo que muitas vezes, não se sabe exatamente o que está sendo observado pelo magistrado e levado em consideração no momento de sua decisão.

Por fim, confere-se prejuízo também a formulações de políticas públicas pautadas no sistema carcerário ou que atuam através do Direito Penal, a inconsistência da interpretação da Lei pelos magistrados resulta na

impossibilidade de previsão de cenários e formulações de soluções que buscam melhorias para o sistema penitenciário.

## **5 DESCRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO: UMA POSSIBILIDADE?**

Para responder uma das sub perguntas, qual consiste em questionar se há argumentos favoráveis para a descriminalização do porte de drogas e se, a quantidade de droga apreendida é critério decisivo para distinguir traficantes de usuários, acredito que tais indagações são timidamente respondidas através dos poucos julgados - dentre o universo de pesquisa - em que o STF considerou os réus, usuários.

As decisões monocráticas em que o Tribunal reconheceu se tratar de meros usuários, não cabendo a aplicação de pena privativa de liberdade, consistem, nos já mencionados casos, em que os réus foram processados e julgados a partir da apreensão de sementes de maconha.

Nos cinco HCs impetrados, todos de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, a decisão final foi pelo conhecimento do instrumento e a concessão da ordem. As respostas concedidas foram pela absolvição do réu ou trancamento da ação penal. A fundamentação utilizada pelo ministro foi o art. 28 da LD e a aplicação do princípio da insignificância.

Mais importante do que as concessões e absolvições, foram os comentários proferidos, sobretudo no que tange à descriminalização do porte de drogas e a urgência de preocupação com a seletividade presente nas condenações pelo crime de tráfico de drogas.

Ao proferir a decisão do HC 160678, o ministro utilizou-se de suas colocações já proferidas em seu voto no julgamento do RE 635.659, de repercussão geral, que possui como questão principal a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal:

“ A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública.

As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública.

Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, **impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório**, na medida em que, na prática, ricos são tratados como **usuários** e pobres como **traficantes**." (*grifei*)

O ministro também se utilizou do exemplo da legislação de Portugal, qual não considera tráfico, a posse de "até 25 gramas de Cannabis" e permite o cultivo de até seis plantas fêmeas. Ademais, prevê ao RE 635.659:

"Muito embora tenha ocorrido a suspensão do julgamento (diante do pedido de vista do Ministro Teori Zavascki), penso que o pronunciamento da Corte pode interferir na solução deste Habeas Corpus."

A fim de reafirmar os reiterados entendimentos do Tribunal nos casos de importação de sementes, o ministro reiterou:

" No julgamento conjunto dos HCs 144.161/SP e 142.987/SP, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Segunda Turma desta Suprema Corte firmou orientação jurisprudencial no sentido de que deve ser rejeitada a denúncia ou trancada a ação penal por ausência de justa causa, nos casos em que o réu importa pequena quantidade de sementes de Cannabis Sativa (maconha)".

Conforme as imposições do ministro nestes julgados, concluo que há uma preocupação positiva sobre os desdobramentos e inconsistências na aplicação da LD e sobre o futuro da política pública contra às drogas, de maneira geral. A proposta do ministro em citar a urgência do fomento às discussões sobre arbitramento exato de quantidades de drogas toleradas e permissivas, converge com a preocupação central do presente trabalho e de toda a pesquisa exploratória.

De acordo com a experiência internacional de Portugal, citada pelo próprio ministro, diversos dos casos julgados monocraticamente pelo STF,

jamais seriam apreciados pelo Tribunal, já que a média calculada da quantidade de droga apreendida nos casos em que não há menção ao termo “grande quantidade” corresponde a 17,7 gramas de substâncias ilícitas<sup>55</sup>, menor do que o limite tolerado pela legislação portuguesa (25 gramas) como muito bem mencionou o ministro. Deste modo, diversos brasileiros seriam pelo menos, poupados de enfrentar o sistema judiciário através de um processo penal. Na melhor das hipóteses, talvez, prisões poderiam ser evitadas.

No entanto, a preocupação se retorna ao perceber que estas conclusões colocadas pelo ministro dizem respeito a um universo minúsculo de casos julgados no âmbito do STF, através de uma temática muito específica e distante dos cenários recorrentes atingidos pela LD.

Inclusive, mesmo com esta posição – aparentemente consolidada – o próprio Tribunal, ao julgar outros casos (principalmente aqueles com pequena quantia de droga apreendida) não parece adotar a mesma postura reflexiva e preocupada com os desdobramentos da aplicação discricionária da LD, muito menos ao aplicar o termo “grande quantidade” a quantias discrepantes e conseqüentemente, determinantes para o arbitramento da pena privativa de liberdade.

Por fim, a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal parece ser uma pauta possível, principalmente através do STF. Entretanto, acredito que qualquer decisão que seja tomada nesse sentido só verá desdobramentos positivos se forem definidos critérios claros com reservas mínimas de discricionariedades possíveis a serem proferidas por parte dos aplicadores.

## **6 CONCLUSÃO**

### **6.1 Confirmação das hipóteses?**

---

<sup>55</sup> Ver gráfico 4.

No início do presente trabalho, foram colocadas quatro hipóteses a serem verificadas através da análise dos julgados contidos no universo limitado a ser explorado.

As hipóteses que se apoiavam em considerar o uso constante e aleatório da expressão “grande quantidade” nas decisões proferidas pelos ministros e que não haveriam gradações para a utilização do termo, foram comprovadas diante de todos os dados apresentados.

Como mencionei, sobretudo nas decisões monocráticas, o uso do termo “grande quantidade” esteve presente na maioria dos julgados (61 casos, 63%)<sup>56</sup>. As quantidades de drogas apreendidas e conceitualizadas através deste termo pelo Tribunal, variaram entre 20,87 gramas de maconha<sup>57</sup> e 6.452,530 quilos de maconha<sup>58</sup>. Dentro deste lapso quantitativo discrepante, não observei nenhuma gradação ou qualquer indicativo de avaliações ou valorações progressivas de quantidade.

No entanto, a terceira hipótese de que não haveria argumentos jurídicos ou manifestações favoráveis à descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal, não foi comprovada. Isto porque, como relatei anteriormente, o ministro Ricardo Lewandowski proferiu sérios posicionamentos sobre esta temática e também sobre inconsistências na aplicação da LD pelo Judiciário. Mesmo que a ocorrência destes argumentos demonstrou-se pequena, acredito ser importante considerá-las.

Sobre a última hipótese de investigação que supôs adoção de postura mais repressiva pelos ministros nos julgamentos de decisões monocráticas, diferentemente nos julgamentos colegiados, não encontrei verificações concretas a confirmar esta possibilidade. Isto porque houveram decisões monocráticas em que os ministros diminuíram os anos de condenação das penas privativas de liberdade arbitradas pelos tribunais de primeira e segunda instância, desclassificaram a aplicação do art. 33 da LD para réus que foram considerados usuários, como nos casos de importação de

---

<sup>56</sup> Ver gráfico 3.

<sup>57</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. RHC nº 174589/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28/08/2019.

<sup>58</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Monocrática. HC nº 160929/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/12/2018.

sementes e dentre outras ações, aplicaram a minorante contida no §4º do art. 33 da LD, reformando diversas condenações.

Diferentemente, há a menção do julgamento colegiado proferido pela Primeira Turma no RHC 116936/DF que nesta ocasião não aplicou a minorante do §4º do art. 33 da LD à ré processada pela apreensão de 24,5 gramas de substância ilícita. Por isso, não há razões concretas para confirmar esta última hipótese.

## **6.2 Considerações finais**

Através do presente trabalho, me propus a analisar, em determinado universo de decisões proferidas pelo STF, os temas que são discutidos pelos ministros no âmbito da LD. Procurei investigar, principalmente, o critério quantitativo de droga apreendida caso a caso e a utilização do termo “grande quantidade” pelo Tribunal.

Diante das análises dos cinco acórdãos e das 106 decisões monocráticas, diagnostiquei que o STF julga os casos demandados através de decisões e entendimentos desuniformes, que carecem de previsibilidade e segurança.

Houveram casos pontuais em que o Tribunal assumiu preocupações importantes e concluiu por mudanças significativas na interpretação do diploma legislativo da LD à luz da Constituição.

Principalmente no julgamento do HC 118533/MS, que fixou o entendimento pelo afastamento do caráter hediondo ao tráfico privilegiado. Agora, aos determinados como “traficantes privilegiados” pelas instâncias do judiciário, poderão valer-se de regime inicial diverso do fechado e a diminuição do tempo de cumprimento de pena para progressão de regime e livramento condicional.

Importante mencionar que a fundamentação de alguns ministros, principalmente da relatora deste HC, a ministra Cármen Lúcia, não se limitou a excertos da Constituição Federal de 1988, foram mencionados dados, porcentagens e números que atestam o cenário atual dos desdobramentos da aplicação, pelo judiciário, dos dispositivos da LD. Da

mesma maneira, colocaram pontos importantes e na mesma linha, os ministros Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Também observei aplicações do princípio da insignificância nos casos de importação ou posse de sementes de maconha. Nestes julgados, pode ser constatado colocações favoráveis a descriminalização de drogas.

Já nas decisões monocráticas, atestei que o termo “grande quantidade” é utilizado pelos ministros de forma irregular e aleatória, de maneira a conferir inconsistências em seus julgamentos. Sobre as quantidades de droga apreendidas caso a caso, os números demonstram-se diversos, no entanto, houveram casos em que considerei extremamente baixa as quantidades apreendidas e determinantes para a decretação de penas privativas de liberdade.

Finalmente, conclui-se que o STF, majoritariamente, não decide de maneira constante e previsível suas demandas, o que contribui para o cenário crítico de insegurança jurídica do direito Penal contemporâneo e atinge de maneira direta, a superlotação do sistema carcerário. No entanto, é importante destacar os momentos em que os ministros assumiram preocupações e posturas importantes, com a finalidade de trazer respostas e soluções às inconsistências da LD e seus desdobramentos.

Espera-se que em um futuro próximo, seja recorrente a percepção de posições semelhantes a esta última adotada pelo STF, de modo a trazer soluções pragmáticas e viáveis para conter a crise carcerária.

## 7 Referências Bibliográficas

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em: 28/06/2019.

CARVALHO, Bárbara; LEITE, Caroline; PRADO, Gabriel; RAMALHO, Guilherme; REIS, Thiago; VELASCO, Clara; *Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>> Acesso em: 28/06/2019.

CARVALHO, Saulo de; WEIGERT, Mariana; LIMA, Camile. A Configuração da Tipicidade do tráfico na nova Lei de Drogas e as hipóteses de consumo compartilhado. *Revista de Estudos Criminais*, Rio de Janeiro, ano 18, nº 30, p. 207-221, jul./set.. 2018. Disponível em: <[https://www.academia.edu/7534456/A\\_Configura%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_Tipicidade\\_do\\_Tr%C3%A1fico\\_na\\_Nova\\_Lei\\_de\\_Drogas\\_e\\_as\\_Hip%C3%B3teses\\_de\\_Consumo\\_Compartilhado?auto=download](https://www.academia.edu/7534456/A_Configura%C3%A7%C3%A3o_da_Tipicidade_do_Tr%C3%A1fico_na_Nova_Lei_de_Drogas_e_as_Hip%C3%B3teses_de_Consumo_Compartilhado?auto=download)>

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Conheça a Política Nacional de Drogas*. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/politicas-sobre-drogas/reducao-da-oferta-de-drogas>> Acesso em: 25/11/2019.

Greco Filho, V e Rassi, J *Lei de Drogas Anotada*: Lei 11.343/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Maíra; SOUZA AMARAL, Mariana; BARROS, Matheus e MELO, Ana Clara. Prender a Qualquer Custo: O Tráfico De Drogas e a Pena De Prisão na Fundamentação Judicial Brasileira. *Journal of Illicit Economies and Development*, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.31389/jied.37>

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; SILVA, Felipe Figueiredo Gonçalves da; OTERO, Lorena. O debate público sobre descriminalização do uso de drogas no Brasil: esfera pública em jogo, democracia em disputa e a atuação do sistema de justiça. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*. Franca, ano 19, nº 30, p. 1-30, ago./dez. 2015. Disponível em: <[https://www.academia.edu/31431834/O\\_debate\\_p%C3%ABlico\\_sobre\\_de\\_scriminaliza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_uso\\_de\\_drogas\\_no\\_Brasil\\_esfera\\_p%C3%ABlica\\_em\\_jogo\\_democracia\\_em\\_disputa\\_e\\_a\\_atua%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_sistema\\_de\\_justi%C3%A7a?auto\\_download=true&email\\_work\\_card=view-paper](https://www.academia.edu/31431834/O_debate_p%C3%ABlico_sobre_de_scriminaliza%C3%A7%C3%A3o_do_uso_de_drogas_no_Brasil_esfera_p%C3%ABlica_em_jogo_democracia_em_disputa_e_a_atua%C3%A7%C3%A3o_do_sistema_de_justi%C3%A7a?auto_download=true&email_work_card=view-paper)>

Website Supremo Tribunal Federal: <http://portal.stf.jus.br/>

## **8 Anexos**

### **8.1 Tabelamento das Decisões Monocráticas**

Link para acesso ao documento de Microsoft Excel com todas as informações coletadas das 106 decisões monocráticas analisadas:

<https://drive.google.com/file/d/1uVJHnNDkEqW6xCJ8AxqGLCgPY80y-Qv9/view?usp=sharing>